



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 482 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2012
PROCESSO Nº 1/2738/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624510
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOÃO ESTELICE DE SOUZA
AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
MATRÍCULA: 062.295-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da exclusão do ICMS indevidamente exigido pelo julgador singular e da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em desconformidade com o parecer do d. representante da PGE. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. APOS LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS DA EMPRESA EM EPIGRAFE, CONSTATEI QUE A

56



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MESMA COMERCIALIZOU MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.466,05
Total a Pagar	R\$ 14.466,05

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/1997.
Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.27924 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.23983 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.28698 (fls. 07); Cópias das Notas Fiscais canceladas (fls. 08 a 09); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 10); Relatório de Entradas (fls. 11 a 22); Relatório de Saídas (fls. 23 a 73); Relatório Totalizador de Estoques de Mercadorias dos Exercícios de 2005 e 2006 (fls. 74 a 79); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 81).

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 83 e 84, instruídos com os documentos de fls. 85 a 195.

Por meio do Despacho de fls. 199/200, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 03 de setembro de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a farta documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 201 a 203 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido de R\$ 11.899,85 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os valores retificados pelo laudo/pericial, conforme fls. 220 a 224. Houve interposição do recurso de ofício (fls. 230/231).

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, não traz qualquer manifestação nos autos. Em consulta ao sistema COPAF é possível visualizar o parcelamento do débito (fls. 227).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 34/2012 (fls. 233/234) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 48.220,13 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e treze centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, nos exercícios de 2005 e 2006.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação administrativa o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal,

fr



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais."

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais e que haviam produtos trocados, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborado pelo julgador de 1ª Instância, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 11.899,85
VALOR DO ICMS	R\$ 2.278,16
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 3.569,95

No caso concreto, porém, merece reparos o julgamento de primeira instância que entendeu por incluir parcela de imposto no cômputo da autuação. Com efeito, é cediço que não cabe a exigência de ICMS em situações deste jaez, que tratam de omissão de entradas de mercadorias tributadas, pois já se efetivou o recolhimento do imposto no momento das saídas efetivas de mercadorias. É de se fazer incidir no caso a Súmula nº 03 do CONAT, razão pela qual exclui-se o ICMS exigido no julgamento singular.

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

fl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com aplicação da penalidade e sem cobrança de qualquer parcela do imposto equivocadamente exigido.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 3.569,95
TOTAL:.....R\$	R\$ 3.569,95

ff



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

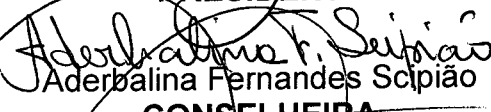
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ESTELICE DE SOUZA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo a cobrança do ICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de novembro de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

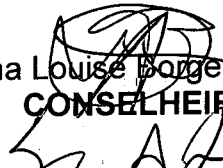

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

fc